



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0132/2023

“Cria a figura do Comitê de Proteção e Bem-Estar Escolar - CPBE, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser composta por pais, responsáveis e docentes das unidades escolares, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria Parlamentar, que pretende criar, no âmbito das unidades escolares do Estado de Santa Catarina, o Comitê de Proteção e Bem-Estar Escolar, a ser composto de pais, responsáveis, familiares e docentes, que, de forma voluntária, tenham interesse em se qualificar para realizar o monitoramento e vigia das unidades escolares, públicas e privadas, durante o horário de expediente escolar.

Depreende-se, em suma, da Justificativa, que a proposta busca viabilizar um mecanismo adicional de segurança nas unidades escolares, voltado, principalmente, à prevenção de comportamentos que possam gerar riscos aos estudantes e professores e à maior participação dos pais e responsáveis no dia a dia da comunidade escolar (Evento nº 1, pp. 6-7).

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 6 de fevereiro de 2025, recebendo, desde logo, Emenda Modificativa, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, visando aprimorar o texto original, assegurando a idoneidade dos membros do Comitê, mediante o acréscimo do inciso II ao art. 2º, com a exigência de que os membros do Comitê não possuam condenação penal transitada em



julgado por crimes relacionados ao tráfico e/ou consumo de drogas, bem como os de natureza sexual ou de agressão e lesão corporal contra crianças, adolescentes e mulheres.

Em seguida, a proposta aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi designada sua relatoria nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão cabe examinar a proposta legislativa em causa sob a ótica dos aspectos que lhe são afetos, conforme preceituam os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno.

De pronto, em pesquisa realizada em sítio institucional, observo que a Secretaria de Estado da Educação (SED) tem instituída a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, que objetiva subsidiar os profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento das violências na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado.

A referida Política prevê a composição dos Núcleos de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPREs), fundados entre as décadas de 1980 e 1990, sendo estruturados nas Coordenadorias Regionais de Educação, nas Supervisões Regionais e nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual, em alinhamento com o Plano Estadual de Educação, a Proposta Curricular de Santa Catarina e as demais legislações vigentes. Referidos Núcleos pautam-se na premissa de que a escola é espaço privilegiado de



acolhimento, de importantes saberes, de convivência coletiva e de garantia da justiça social, cujo objetivo maior é a construção de uma sociedade mais igualitária.

Nesse cenário, por meio da mencionada Política, se pretende atuar na prevenção das questões relacionadas às violências, em parcerias desenvolvidas por meio da articulação e mobilização intersetorial entre os organismos de segurança pública, saúde, justiça, assistência social e os conselhos tutelares.

Logo, a meu ver, percebe-se que o Projeto de Lei em questão caminha em consonância com os objetivos do Estado, sem invadir a competência do Poder Executivo. Não havendo, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade material ou formal nele.

De igual modo, analisados os critérios de juridicidade e de legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Por fim, no que concerne à regimentalidade e à técnica legislativa não há ressalvas a serem feitas. De forma que não existem óbices ao prosseguimento desta pretensa Lei.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I, e 144, I, do Rialesc, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0132/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator